

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Gabriel Chalita e outros)

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *b* do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

V –

.....

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de crianças e adolescentes ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação civil pública é disciplinada nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que outorga legitimidade para propor a ação civil pública a diversos entes públicos e a associações que, concomitantemente, estejam constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A ação civil pública é um importante mecanismo para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como esses citados. Originalmente, a lei que disciplina esse tipo de ação foi aprovada com a previsão de que associações dedicadas à defesa

de qualquer interesse difuso poderiam propô-la, mas esse dispositivo foi vetado sob o argumento de que a tutela dos interesses transindividuais carecia de maior reflexão, análise e elaboração doutrinária.

Foi exatamente o que ocorreu com as entidades voltadas para a defesa da ordem econômica e da livre concorrência que, com o passar dos anos, foram acrescidas ao rol original, como reflexo das transformações sociais, econômicas e jurídicas ocorridas no País.

Acreditamos que a nossa sociedade e o nosso meio jurídico e acadêmico já atingiram maturidade suficiente para ampliar um pouco mais esse rol.

Já passam mais de vinte anos desde que começaram a vigorar no Brasil a Constituição Cidadã e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse período, com intensos debates e muita dedicação, temos construído uma nova abordagem para as questões pertinentes à infância e à adolescência. Contudo, se há controvérsias acerca, por exemplo, do conceito de família e do sistema de medidas socioeducativas, parece-nos que não há questionamento relevante acerca do compartilhamento, pela família, pela sociedade e pelo Estado, da responsabilidade pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Os meios acadêmicos, sociais e estatais já assimilaram essa ideia. É chegada a hora de sedimentá-la no ordenamento jurídico.

Para esse fim, propomos incluir, no rol dos agentes legitimados a propor a ação civil pública, as associações que, tendo sido constituídas há mais de um ano, atuem na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, essas entidades poderão exercer de modo mais eficiente a sua responsabilidade constitucional de zelar por esses direitos, como preconiza, inclusive, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, publicado em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Trata-se, ainda, de importante mecanismo para estimular o civismo e a participação popular nas questões de interesse público, revigorando nosso regime democrático, cuja maturidade se revela não somente ao assegurar direitos como também ao atribuir responsabilidades.

Por essas razões, ofereço esta proposição à consideração dos ilustres Pares, confiante no seu acolhimento.

Sala das Sessões, em de de 2011.

GABRIEL CHALITA
Deputado Federal – PMDB/SP

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

REGUFFE
Deputado Federal – PDT/DF